ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-261/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16487/2013
PROTOCOLO	**:**	1433421
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N. DS01-SECSES-645/2012 - 1ª CÂMARA, EM 04.09.2012, TC/MS 93927/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REALIZAÇÃO PAULATIVA DAS AVERBAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE ESTOQUE. IRREGULARIDADE SANADA.

1. Edificações pertencentes ao município não averbadas e originadas de gestões anteriores. Registro realizado em conformidade com a liberação da documentação para o registro imobiliário. Boa-fé demonstrada.
2. Implantação do sistema de gestão de estoque em substituição ao almoxarifado. Compras com entregas parceladas. Irregularidade sanada.
3. Provimento integral do recurso. Exclusão da multa

II – RELATÓRIO

Em reexame o RECURSO ORDINÁRIO, contra a Decisão Simples n. DS01-SECSES-645/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.09.2012, no processo TC/MS 93927/2011, interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Prefeito no

exercício de 2010, quanto ao que consta do item 3.2 e 5.2 do Relatório de Inspeção n. 29/2011. E foram consideradas irregulares e ilegais quanto aos itens 12.2 e 12.7 do mesmo relatório, com a consequente aplicação de multa de 50 UFERMS.

As irregularidades apontadas foram assim identificadas:

a) edificações ocorridas nos imóveis que não se encontram averbadas no Cartório de Registro de Imóveis (item 12.2);

b) implantação de sistema de contabilidade no almoxarifado (item 12.7).

Em Recurso Ordinário foi aduzido que desde 2009 quando o Recorrente assumiu a gestão no primeiro mandato, deparou-se com grandes desafios, sendo que, uma das ações necessárias foi o levantamento de todo patrimônio do município, móveis ou imóveis.

Foi constatado a inexistência de averbação das construções nas matrículas imobiliárias e que, para tanto dependeriam de projetos técnicos, alvarás, habite-se e certidão negativa da Receita Federal. Alguns desses documentos foram encontrados e estavam sendo sanadas as irregularidades.

Quando da realização da Inspeção foram, de fato, encontrados edificações não averbadas. Porém, em decorrência de terem sido originadas de gestões anteriores, entende o Recorrente, injusta a apenação no exercício 2010 uma vez que desproporcional ao grau de sua responsabilidade e ao dano causado.

Demonstrou que as regularizações encontram-se em curso juntado cópias das matrículas ns. 10.205, 10.216 e 12.090.

Em relação à implantação de sistema de contabilidade no almoxarifado, alegou o recorrente que não possui tal departamento uma vez que a preferência é pela realização de compras com entregas parceladas, a exemplo do que ocorreu com a merenda escolar.

No entanto, embora não existe almoxarifado, foi implantado um sistema de gestão de estoque, ligado à contabilidade, conforme documentos anexados.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso ordinário, com a consequente anulação da multa aplicada.

Os autos foram reencaminhados à 5ª ICE que, na Análise Conclusiva ANC-5ICE-682/2014 (fls. 29/31) esta considerou que os argumentos não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1044/2014 (fls. 32/35) entendeu que não foram sanadas as irregularidades e pronunciou-se pela manutenção da decisão simples recorrida.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que assiste razão ao Recorrente.

Quanto a averbação das edificações no registro imobiliário, é cediço que a documentação para averbação demanda estudos, projetos e certidões, além de disponibilidade financeira e de pessoal para sua completa e correta realização.

As matrículas dos imóveis carreadas demonstram a boa-fé da Administração Pública em prodecer, ainda que, paulatinamente, o correto registro das construções imobiliárias.

Comprovam também as matrículas que, de fato, o problema adveio de gestões anteriores pois foram adquiridas ou incorporadas ao patrimônio público em 1989, 2007 e 1997 (matrículas ns. 10.205, 10.216 e 12.090, respectivamente – fls. 09/17). Nesse período é que deveriam ter sido averbadas as construções, pelo que, constituem-se daquelas "heranças" de administrações anteriores e que a atual Administração, certamente procederá o seu saneamento.

Portanto, entendo bastante pertinente as argumentações recursais pelo que, os documentos carreados demonstram que vige, para esta questão, a boa-fé da Administração Pública em sanar as irregularidades anteriormente apontadas na Inspeção Ordinária n. 29/2011 e a disposição em querer proceder as averbações, ainda em sua gestão.

Quanto à necessidade de implantação do sistema de contabilidade no almoxarifado, de igual forma, acolho as alegações do Recorrente.

Em razão da grande quantidade de produtos que um município necessita para o desempenho de suas atividades, a opção pela entrega parcelada dos produtos evita o desperdício. De igual maneira, gera uma economia aos cofres públicos uma vez que a aquisição dos materiais limita-se àqueles que efetivamente serão consumidos.

Da mesma maneira, esse modo de gestão administrativa vai ao encontro do recente posicionamento desta Corte de Contas em fazer valer a aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que, estando as micro e pequenas empresas, na sua maioria, próximos aos locais de entrega, evitam que o Município realizem gastos desnecessários com a manutenção de almoxarifados.

Os documentos de fls. 18/23 demonstram que o município possui um controle de estoque atrelado à Contabilidade, com a descrição detalhada dos produtos ainda disponíveis e a sua quantidade, de modo a facilitar e programar as compras efetuadas pelas respectivas secretarias.

Desta forma, comprovando o Recorrente que as irregularidades da Inspeção Ordinária n. 29/2011 não mais subsistem ou, em virtude da natureza das ações que devem ser implementadas pela Administração (averbações imobi-

liárias), as mesmas encontram-se em curso para o seu completo saneamento, deve a multa aplicada de 50 UFERMS ser totalmente excluída.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 16, inc. II, *c*, da RNTC/MS n. 76/201, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin.

II – Pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para o fim de reformar a Decisão Simples n. DS01-SECSES-645/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.09.2012, no processo TC/MS 93927/2011 e julgar **REGULAR** os atos e fatos apurados durante a **Inspeção Ordinária n. 29/2011**, realizada no Município de Guia Lopes da Laguna, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Via de consequência,

III – Pela **EXCLUSÃO** da multa aplicada de 50 UFERMS.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 13, de 25 de junho de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para o fim de reformar a Decisão Simples n. DS01-SECSES-645/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.09.2012, no processo TC/MS 93927/2011 e julgar **REGULAR** os atos e fatos apurados durante a **Inspeção Ordinária n. 29/2011**, realizada no Município de Guia Lopes da Laguna, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010 e, via de consequência, **EXCLUIR** a multa aplicada de 50 UFERMS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid,* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator